

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.057, DE 2010

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a idade da frota de ônibus interestadual em circulação.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado LÁZARO BOTELHO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, para determinar que a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros deverá ser realizada em veículos com vida útil de até dez anos de idade, contados a partir da data do primeiro emplacamento.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise visa, em última instância, à eficiência e confiabilidade de um sistema de transporte público de passageiros, a qual passa pela racionalidade e segurança de sua operação e pela manutenção adequada dos equipamentos e veículos.

Nesse sentido, a Lei nº 10.233, de 2001, à qual o presente projeto se remete, estabelece que o gerenciamento da operação dos transportes rodoviários será regido, entre outros princípios, pela proteção dos interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta dos serviços, e pela redução dos danos sociais e econômicos dos congestionamentos de tráfego.

Além disso, um dos aspectos que incidem nas diretrizes formuladas por essa lei para o gerenciamento da operação dos transportes terrestres é a adoção de práticas adequadas de conservação e uso racional dos combustíveis e de preservação do meio ambiente.

A partir dessas premissas, infere-se a importância da renovação e modernização da frota de veículos na prestação de serviços de transporte público de passageiros, que é objeto da proposição em análise.

Essa dedução é correta na medida em que vai ao encontro também de um dos objetivos da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que é o de garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas.

Pode-se presumir que quanto mais velha for a frota de veículos transportadores, mais difícil se tornará atender aos referidos princípios e diretrizes expressos na Lei nº 10.233, de 2001, e cumprir o mencionado objetivo da ANTT.

O projeto de lei em análise é, portanto, coerente com tais pressupostos, e também acerta ao estabelecer que a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros deverá ser realizada em veículos com vida útil de até dez anos. Na verdade, acima dessa idade o veículo de transporte coletivo já pode comprometer a segurança dos passageiros bem como a qualidade do serviço, além de tornar-se nocivo ao meio ambiente, por conta de descontrole de emissões de poluentes e ruídos.

Quanto à formulação da proposição, consideramos que o § 7º proposto vincula-se mais diretamente ao disposto no inciso VII, e não apenas ao estabelecido no inciso I, a que se refere. Para conferir maior precisão à redação desse parágrafo, propomos uma emenda modificativa a esse dispositivo.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.057, de 2010, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 7.057, DE 2010

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre atribuição da Agência Nacional de transporte Terrestre – ANTT – e sobre a idade da frota de ônibus interestadual em circulação.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....

“Art. 26.....

§ 7º No cumprimento das atribuições previstas neste artigo, a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros deverá ser feita em veículos com vida útil de até dez anos de idade, contados a partir da data de seu primeiro licenciamento”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010

Deputado LÁZARO BOTELHO